



PROJETO DE LEI N. 305 DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista - TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido o direito das pessoas com transtorno do espectro autista à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no Estado de Roraima.

Parágrafo único. Para o exercício do direito reconhecido por esta Lei, é necessária a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, prevista no art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, incluído pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui escopo na Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 47 da Lei 13.146/2015 determina que, em todas as “áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas”, devem haver vagas devidamente sinalizadas às pessoas com deficiência;

De acordo com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é assegurada a reserva de 2% das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas com deficiência.

Ainda, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, prevê que toda pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. A Lei Estadual nº 965, de 17 de abril de 2014, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência nos limites territoriais do Estado de Roraima, e dá outras providências, estabeleceu normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, a fim de que exerçam de forma plena seus direitos individuais e coletivos.

Apresenta-se o presente Projeto de Lei, motivado por anseios de grupos sociais e famílias de pessoas com autismo, que relatam as dificuldades decorrentes do transtorno e reivindicam o direito à inclusão e ao trato conforme toda a sua extensão, promovendo-se a dignidade dos autistas e dos seus familiares perante a Sociedade e aos serviços públicos. Conforme matéria publicada em noticiário nacional:

O promotor de justiça Magno Alexandre Ferreira Moura, em despacho, afirmou que autistas apresentam comportamentos danosos à si próprios quando submetidos a situações de estresse e, por isso, deveriam ter direito ao acesso fácil a vagas de estacionamento. A medida segue entendimento constitucional sobre a dignidade da pessoa humana.¹

O estacionamento em vaga especial para autista com seu respectivo credenciamento já é uma realidade no Distrito Federal², no município de São Paulo³, dentre outras localidades pelo Brasil, tratando-se de uma iniciativa que descomplica o acesso da família e diminui o desconforto

¹ GAZETAWEB. **Pessoas autistas terão direito ao uso de vagas preferenciais em estacionamentos**. Disponível em: < <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/pessoas-autistas-terao-direito-ao-uso-de-vagas-preferenciais-em-estacionamentos/>>. Acesso em 03 dez. de 2023.

² AGÊNCIA BRASÍLIA. **Detran lança credencial de estacionamento para pessoas autistas**. Disponível em: < <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/02/06/detran-lanca-credencial-de-estacionamento-para-pessoas-autistas/>>. Acesso em 03 dez. de 2023.

³ AUTISMO LEGAL. **Vaga especial de estacionamento para autista**. Disponível em: < <https://blog.autismolegal.com.br/vaga-especial-para-autista/>>. Acesso em 03 dez. de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



causado pela falta de conhecimento sobre o assunto quando se usa a vaga de deficiente, certamente, a inclusão é um processo de construção que tem que se adequar à necessidade das pessoas.

Sobre a questão de competência estadual e de iniciativa parlamentar, a legislação ora proposta não fere as normas de qualquer dos três âmbitos federativos, que, inclusive, consideram aptas à utilização das vagas exclusivas as pessoas com deficiências. Notadamente, o presente Projeto de Lei apenas traz seus efeitos para o âmbito do Estado.

Ainda há que se observar, que os direitos da pessoa com deficiência devem ser sempre assegurados em qualquer condição e situação. As pessoas devem conhecer seus direitos e, sobretudo, exigir o cumprimento da lei. Neste aspecto, o processo de construção da cidadania, enquanto afirmação e reconhecimento de direito é, especialmente na sociedade brasileira, um processo de transformação das práticas sociais enraizadas na sociedade como um todo. É nesse processo que se insere a luta pela plena acessibilidade.

Por fim, cumpre notar que a execução da pretensa Lei será de fácil implementação, tendo em vista as políticas públicas já delineadas na legislação em vigor, inclusive destaque-se, que a aprovação do presente projeto de lei não acarreta aumento de despesas ou a disponibilidade permanente de investimentos específicos.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual